



PARECER JURÍDICO – LT/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2005.01/2020 - SMS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADAS A MANUTENÇÃO DA SALA DE ISOLAMENTO E UNIDADE DE RETAGUARDA PARA PACIENTES NOTIFICADOS OU CASOS CONFIRMADOS COVID-19 (CORONAVÍRUS), JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

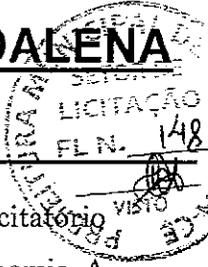
RELATÓRIO

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade da modalidade dispensa de licitação, fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e art. 4º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, autorizada no dia 19 de maio de 2020 pela Secretaria de Saúde deste Município à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADAS A MANUTENÇÃO DA SALA DE ISOLAMENTO E UNIDADE DE RETAGUARDA PARA PACIENTES NOTIFICADOS OU CASOS CONFIRMADOS COVID-19 (CORONAVÍRUS), JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



Entretanto, a Administração também pode quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desprezitar os princípios de moralidade e da isonomia. A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a empresa GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO ME, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fl. 03/22.

A prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, o Setor de Divisão de Compras solicitou a Cotação de Preços.

Assim, diante do exposto nos documentos fl. 03/22, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 36.731,18 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

O menor valor ofertado foi de R\$ 28.345,72 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) pela contratação do objeto, formalizado através de

Av. Antônio Costa Vieira, 305 - Pinhos - Madalena - CE CEP: 63.860-000

E-mail: procuradoriajuridicamadalena@gmail.com



proposta da empresa GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO ME, solicitada pelo setor de Divisão de Compras do Município, quando da pesquisa e comparação de preços praticados com a Administração Pública.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, fl. 03/22, uma vez que o valor médio ficou em R\$ 36.731,18 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos) e a proposta da empresa GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO ME, em R\$ 28.345,72 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.



De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço, verifica-se ainda, que está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, conforme cotação de preços de fl. 03/22, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato – Minuta às fl. 143/146.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação, no entanto contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 20 de maio de 2020.

Francisco Lucas Mesquita dos Santos
Procurador Adjunto do Município
OAB/CE 38.717